

**A DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE
TRABALHO – UMA ANÁLISE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**THE DIGNITY OF PERSONS WITH DISABILITIES IN THE LABOUR MARKET - AN
ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL CONVENTION ON THE RIGHTS OF
PERSONS WITH DISABILITIES**

Jackson Passos Santos
(<http://lattes.cnpq.br/4929852050664855>)*¹

Terezinha de Oliveira Domingos
(<http://lattes.cnpq.br/5059375283346826>)**²

RESUMO

O artigo tem o objetivo de analisar os efeitos da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em relação à dignidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. O estudo compreende explanação no que tange os conceitos básicos dignidade da pessoa humana e a sua relação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos direitos da pessoa com deficiência. Analisaremos brevemente a efetividade dos direitos estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

¹ **Jackson Passos Santos** * Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Pesquisador Científico. Coordenador e Professor da Graduação da Universidade Nove Julho.

² **Terezinha de Oliveira Domingos**** Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pesquisadora Científica. Coordenadora e Professora de Graduação e de Pós-Graduação da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

com Deficiência, especialmente no que se refere às relações de trabalho e de emprego, dentro de uma visão moderna vinculada aos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVES: TRABALHO – DEFICIÊNCIA – DIGNIDADE HUMANA

ABSTRACT

The article aims to analyze the effects of ratification of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities in relation to the dignity of persons with disabilities in the labor Market. The study comprises explanation regarding the basic concepts of human dignity and its relationship with the Universal Declaration of Human Rights and the rights of the disabled person. Briefly analyze the effectiveness of the rights established by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, especially with regard to labor relations and employment within a modern linked to human rights.

KEY WORDS: WORK - DISABILITY - HUMAN DIGNITY

A DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO – UMA ANÁLISE DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUMÁRIO: Introdução; I – Breves Considerações; II - A ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos; III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; IV – Da Dignidade da Pessoa Humana; – Conclusões; - Bibliografia

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a efetividade da dignidade da pessoa com deficiência, em face à ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Traremos uma conexão entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e as normas internacionais inseridas em nosso ordenamento jurídico.

O assunto de grande interesse no meio acadêmico por sua natureza diversa e pelos conflitos gerados nas relações de trabalho. O trabalho, em razão de sua natureza controversa, não se destina à solução destes problemas, mas, visa apenas, uma explanação mais detalhada e aprofundada do tema.

Faremos considerações acerca da estrutura das organizações internacionais, com a finalidade de perceber a importância dessas organizações na garantia de direitos aos atores sociais, e, em especial, aos trabalhadores com deficiência.

A dignidade da pessoa com deficiência, sob a ótica das relações de trabalho a que está inserida, é assunto demasiadamente complexo e carece de uma discussão acadêmica arraigada e profunda. Muitas são as interpretações das normas e muitos são os atos que acabam por transgredir a esse direito constitucional.

A Organização das Nações Unidas, sua importância para o Estado Democrático de Direito, e alguns de seus documentos serão objeto de estudo nesse trabalho, notadamente a Declaração Universal de Direitos do Homem e a Convenção Internacional sobre Direitos de Pessoas com Deficiência.

Quanto ao ordenamento jurídico nacional, há regras claras acerca dos direitos das pessoas com deficiência, no entanto é certo que há necessidade de analisar se esses direitos, e, em especial, se a dignidade está sendo preservada, e esse é o desafio lançado nesse trabalho.

I – BREVES CONSIDERAÇÕES

A abordagem do tema relativo à efetividade da dignidade da pessoa com deficiência no mercado de trabalho nos remete à análise da sua proteção na ordem internacional, que implica em verificarmos, ainda que brevemente, o papel das organizações internacionais na defesa dos interesses difusos e coletivos que alcançam às pessoas com deficiência.

Nesse contexto, é de grande relevância o papel das organizações internacionais na defesa dos interesses difusos que alcançam as pessoas com deficiência, em especial os direitos relativos ao acesso, ingresso e permanência no mercado de trabalho, motivo pelo qual se faz necessário abordarmos algumas questões conceituais e práticas.

As organizações internacionais são instituições cujos integrantes são os representantes dos Estados, os quais, estando em colegiado, podem exprimir opiniões diversas daquelas manifestadas pelos Estados que representam. Não há, portanto, vinculação obrigatória em relação à similaridade entre a manifestação expressa pela organização internacional e aquela expressa individualmente por cada Estado membro.

Nos ensinamentos de Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (1996, p. 207), as organizações internacionais: [...] fazem

parte do DI (Direito Internacional) atual e são o resultado do amento das relações internacionais e da necessidade da cooperação entre os Estados [...].

Ainda em relação ao conceito de organização internacional, destaca-se a orientação de Cláudio Zanghi, citado por Norberto Bobbio (2002, p.855 e 856):

[...] é oportuno partir de um exemplo já conhecido que é o da união internacional de Estados. Esta é, de fato, a forma mais frequente e, ao mesmo tempo, mais simples, usada pelos sujeitos do ordenamento internacional para a satisfação de um interesse comum. Os requisitos essenciais se resumem na existência de um acordo internacional entre os Estados, visando criar uma colaboração estável, disciplinada por normas de direito internacional, para a realização de interesses comuns. Desta ampla categoria se distinguem depois as chamadas uniões internacionais institucionalizadas, isto é, as que não se limitam a coordenar as atividades dos Estados-membros, mas dão lugar a uma entidade separada, destinada a exercer sua própria função, não já por meio de órgãos dos Estados, mas sim mediante a instituição de órgãos adequados, previstos no acordo internacional.

Como nos ensina Celso Ribeiro Bastos (2005, p.254): “As organizações internacionais têm personalidade jurídica de direito internacional, o que as torna, ao lado dos Estados, atores da cena internacional. Como são capazes de serem titulares de direito e sujeito de obrigações, equiparam-se aos Estados”.

Ao tratar do tema, Vladimir Oliveira da Silveira (2010, pg. 85) preconiza:

As organizações internacionais são a expressão mais visível do esforço articulado e permanente de cooperação internacional, reafirmando a luta pelos direitos humanos e a limitação do poder. Desde o surgimento do Estado Nacional como categoria política básica nas relações entre povos e unidades políticas, ocorreram muitas iniciativas e formulações teóricas relacionadas à formação e

estruturação das instituições hoje abrangidas sob a denominação de “organizações internacionais”.

No que concerne ao tema proposto é merecedor de melhor análise das declarações e convenções da Organização das Nações Unidas e, em especial, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso, porque se verificará que os preceitos expressos nesse último documento internacional e que foi integrado à legislação pátria, buscam, ao final, o respeito ao princípio universal da dignidade da pessoa humana.

II - A ONU E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A discriminação das pessoas com deficiência foi um dos pontos preponderantes durante a Segunda Grande Guerra, a eugenia acabou por massacrar tais pessoas, juntamente com outras pessoas que supostamente não estariam dentro do modelo de perfeição imposto por Adolf Hitler.

Após o término da Segunda Grande Guerra, a valorização da dignidade da pessoa humana foi positivada e seu valor jurídico foi protegido com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU e com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada por 48 Estados, em 10 de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas e a partir de então serviu como inspiração no processo de crescimento de diversas nações, orientando seus ordenamentos jurídicos, unificando um sistema de valores que tem como pilar a igualdade entre os homens e a dignidade da pessoa humana.

Ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Vladmir Oliveira da Silveira (2010, p.153) assenta que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos acomodou as aspirações de uma humanidade estarrecida com os horrores da guerra e desejosa de ver triunfar o primado da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, após 60 anos – e apesar de seu texto ter sido ampliado e adensado - o documento ainda se caracteriza por uma interpretação conflitiva dos direitos que contém, assim como pelo predomínio excessivo de uma concepção individualista, o que representa sério retrocesso e um risco de manipulação política dos direitos. As diversas tentativas, por parte de várias instâncias e os direitos de liberdade representam um grave perigo de retrocesso na ideia de universalidade.

A partir dessa declaração que os valores relativos à igualdade e à dignidade, foram estabelecidos e reconhecidos por uma grande parcela dos Estados, dando efetividade a tais princípios.

Nesse sentido são as lições de Norberto Bobbio (1992, p. 28):

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e, podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Ainda nas mesmas lições Norberto Bobbio (1992, p.30), ressalta que com o advento da Declaração de 1948, tem início uma fase na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva:

[...] universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser mais

apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão no mundo [...].

Com relação à Declaração de 1948, assenta Norberto Bobbio (1992, p. 31) continua:

[...] a Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. De resto, como já várias vezes foi observado, a própria declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações.

Através das premissas estampadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, é que os Estados passaram a promulgar legislações internas, e a formular disposições internacionais para garantir a proteção à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a pessoa humana, como sujeito titular de direitos em primeiro lugar, independente de: sexo, raça, origem, idade, classe social, religião ou quaisquer outras condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

III - A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A norma internacional prevista pela Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza a garantia de igualdade de direitos ao homem, independente de sexo, raça, religião, idade, ou qualquer espécie de condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Com base nessa premissa, podemos destacar que a deficiência é uma espécie de condição física ou intelectual diferenciada, que caracteriza a diversidade humana, e que é dever do Estado garantir à pessoa com deficiência as mesmas oportunidades proporcionadas àqueles que não possuem deficiência.

Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2007, p. 42) nos ensina que: “o grande desafio é justamente construir e consolidar o novo paradigma social com base no respeito à diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da humanidade”

Esclarece Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2007, p. 55) que este novo paradigma foi objeto da construção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos no século XXI, definindo direitos e obrigações de todos os seres humanos.

A Convenção nasce como resultado da mobilização das organizações da sociedade civil “de” e “para” pessoas com deficiência, ativistas de direitos humanos, agências internacionais, além dos Estados que encampam a causa. Em 2001 a ONU criou o Comitê ad hoc para avaliar propostas, discutir e elaborar seu texto. Cinco anos depois o tratado foi aprovado na 61ª Assembléia Geral da ONU, em 13 de dezembro de 2006.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência é um instrumento de proteção à dignidade humana de seu público-beneficiário, que muitas vezes não são reconhecidas como detentoras de direitos, tampouco lhe são

proporcionadas oportunidades para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições daquelas pessoas não portadoras de deficiência.

Com a finalidade de não extrapolar os limites do escopo do tema proposto, passaremos a abordar os tópicos constantes da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que reputamos serem relacionados à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

O propósito da Convenção vem estampado no seu artigo 1º, e tange à promoção, proteção e segurança para o integral gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência e promoção ao respeito da sua dignidade inerente.

Verifica-se que já em seu primeiro artigo a Convenção é expressa na necessidade de se garantir a igualdade de direitos e oportunidades àquelas pessoas portadoras de deficiência, do que se conclui que o exercício e o equilíbrio de oportunidades para inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, são sem dúvida uma das formas de garantir essa isonomia preconizada na norma internacional.

O artigo 3º da Convenção estabelece como princípios basilares: (a) O respeito inerente à dignidade, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) Não-discriminação; (c) Inclusão e participação plena e efetiva na sociedade; (d) Respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade humana e humanidade; (e) Igualdade de oportunidade; (f) Acessibilidade; (g) Igualdade entre homens e mulheres; (h) Respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito aos direitos das crianças com deficiência de preservarem suas identidades.

A autonomia, a liberdade de escolha, a não-discriminação, a igualdade de oportunidades, e, principalmente, o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade humana, e a inclusão social preconizadas no artigo 3º da Convenção são princípios que norteiam também a legislação pátria relacionada a inserção do pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e mais do que isso, são a própria expressão do princípio constitucional que garante a dignidade da pessoa humana.

No artigo 4º, a Convenção aborda as obrigações gerais que devem ser cumpridas pelos Estados signatários, com a finalidade de assegurar a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os indivíduos com deficiência, sem discriminação de qualquer tipo em razão de deficiência, estabelecendo que para esse fim, os Estados Membros devem adotar diversas medidas, dentre as quais destacamos: a) a adoção de medidas legislativas e administrativas que promovam a proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, inclusive adaptando suas políticas e programas de desenvolvimento social; b) adoção de todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação em razão da deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa; c) Promoção de treinamento dos profissionais e da equipe de funcionários que trabalham com as pessoas com deficiências.

O princípio da isonomia vêm assentado nos artigos 5º e 12 da Convenção, através dos quais os Estados signatários reconhecem que todas as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e estão intitulados, sem discriminação, à proteção e benefício, devendo adotar medidas que proíbam qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência, e garantir para todas as pessoas com deficiência proteção igual e efetiva contra qualquer tipo de discriminação.

É interessante notar que o texto do artigo 5º se antecipa àqueles que contrários a inserção efetiva da pessoa com deficiência na sociedade e dispõe que as medidas específicas e necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminação, evitando, assim, discussões que seriam levantadas e acabariam por tornar a norma de eficácia limitada.

As mulheres e crianças portadoras de deficiência possuem uma abordagem específica no texto normativo, artigos 6º e 7º, mas que não se diferenciam das proteções gerais entabuladas na norma. Acreditamos que ao especificar tais direitos às mulheres e crianças, os membros da ONU, pretendiam evitar discussões acerca da aplicabilidade dos direitos preconizados na Convenção a tais categorias.

No artigo 8º da Convenção, é tratada a necessidade de conscientização da sociedade acerca da igualdade de direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência, denotando o caráter educativo da norma.

Os artigos 9º a 25 da Convenção tratam de diversos direitos difusos e coletivos relacionados às pessoas portadoras de deficiência, e que não influenciam, de forma direta, diga-se, no tema proposto, diante do que deixaremos de abordá-los de forma específica.

Ao revés temos que os artigos 26 e 27 da Convenção travam disposições que são fundamentais à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visto que tratam dos temas “habilitação e reabilitação” e “trabalho e emprego”.

Pois bem, o artigo 26 trata da necessidade de adoção de medidas efetivas para promover a habilitação e reabilitação nas diversas áreas sociais, notadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais.

No artigo 27, a Convenção preconiza especificamente o direito e garantia ao trabalho e emprego das pessoas portadoras de deficiência, sob o signo da igualdade de oportunidades, sem qualquer espécie de discriminação, determinando que o Estado signatário se comprometa a estabelecer políticas públicas inclusivas, que promovam o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho.

Das medidas estabelecidas pela Convenção, notadamente no seu artigo 27, verifica-se que o direito da pessoa portadora de deficiência não a sua inserção no mercado formal de trabalho, ou seja, aquele em que ocorra a existência de vínculo empregatício preconizado no artigo 3º da CLT no nosso País, mas sim, na manutenção desse emprego e na garantia de direitos iguais àquelas pessoas não portadoras de deficiência, seja em relação a salários, oportunidades, carreira e direitos trabalhistas e sindicais.

Não obstante à garantia de acessibilidade ao emprego formal, a norma ainda estabelece que o Estado deve adotar medidas para fomentar o empreendedorismo e o acesso ao trabalho em serviços públicos, além de coibir a exploração das pessoas portadoras de deficiência em trabalhos escravos ou em condição de servidão.

O Brasil foi um dos primeiros países a assinar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através da assinatura do Secretário Adjunto de Direitos Humanos da Presidência da República, Rogério Sottili, em 30 de março de 2007, o que demonstrou o interesse do Estado Brasileiro em adotar as medidas estipuladas no referido instrumento internacional.

A Convenção foi objeto de ratificação pelo Estado Brasileiro, através do Decreto nº 6949, de 25 de Agosto de 2009, o que implica dizer que houve o comprometimento legal do Estado em cumprir as regras e compromissos estabelecidos na norma internacional pública, ocorrendo o processo de internalização do documento no ordenamento jurídico nacional, confirmando o compromisso do Estado de respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações previstas em determinado tratado perante a comunidade internacional.

IV – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está prevista na Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, como fundamento constitucional, restando claro e indubitável que toda a legislação infraconstitucional, normas e regras convencionais, devem respeitar a referida dignidade, como um bem maior, um verdadeiro princípio constitucional, sob pena de infringir a própria Carta Magna.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2009, p. 45), ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, assenta que: “É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2003, p. 15) após abordar a questão acerca da correta interpretação do princípio da isonomia, notadamente no que se refere à proteção do hipossuficiente em matérias de ordem trabalhista e previdenciária, advindas da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei Elói Chaves, assenta que:

[...] vamos a nos deparar com um novo Constitucionalismo cuja síntese alterou sensivelmente o significado do princípio da igualdade, pois passou a centrar-se no princípio da dignidade da pessoa humana. A pessoa humana não pode ser vista de forma abstrata e distante, tornando-se um ser concreto/palpável. O programa

normativo densifica-se nas múltiplas facetas e diferenciações da humanidade, particularizando-se, das minorias étnicas e sociais [...]

A pessoa humana possui, de certo, muitas características que as tornam únicas dentro da sociedade, contudo algumas dessas características são comuns a determinados grupos sociais, e fazem com que se formem vínculos entre as pessoas de cada grupo social.

Willis Santiago Guerra Filho (2007, p. 61-62) preceitua:

Dentre os “princípios fundamentais gerais”, enunciados no art. 1º da Constituição de 88, merece destaque especial aquele que impõe o respeito à dignidade da pessoa humana. O princípio mereceu formulação clássica na ética Kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como um objeto, e não como igualmente um sujeito. Esse princípio demarcaria o que a doutrina constitucional Alemã, considerando a disposição do art. 19 II da Lei Fundamental, e denomina-se “núcleo essencial intangível” dos direitos fundamentais. Entre nós, ainda antes de entrar em vigor a atual Constituição, a melhor doutrina já enfatizava que “o núcleo essencial dos direitos humanos reside na vida e na dignidade da pessoa”. Os direitos fundamentais, portanto, estariam consagrados objetivamente em “princípios constitucionais especiais”, que seriam a “densificação” (CANOTILHO) ou “concretização” (embora ainda em nível extremamente abstrato) daquele “princípio fundamental geral”, de respeito à dignidade humana.”

Luiz Alberto David Araújo (1994, p. 77) ao tratar do tema, nos ensina que: “A proteção, em nosso caso, das pessoas portadoras de deficiência, nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais”.

A força de trabalho aplicada pelas pessoas portadoras de deficiência que foram contratadas após o estabelecimento de cotas nas empresas é notória e

demonstra uma capacidade produtiva que estava envolta em situações vexatórias, moldadas com base no desrespeito à pessoa humana, na discriminação e no preconceito, o que não poderia ser mantido.

Nota-se que a pessoa portadora de deficiência, uma vez elidida a exposição ao preconceito, adquire uma efetiva dignidade, pois passa a poder desenvolver seu pensamento, a adotar novas ações comportamentais, e a fazer com que a sociedade respeite tanto seu pensamento quanto suas novas ações.

Sabrina Morais (2007, p. 59) faz advertência no sentido que:

[...] a dignidade humana supõe ver o homem como ponto central no mundo [...] a idéia dos Direitos Humanos surge como necessidade de resgatar o individuo, colocando-o no cerne de toda a estrutura social, de modo que esta gire ao seu redor, valorando-o adequadamente como fim e não como meio para a obtenção de interesses [...].

O acesso ao trabalho e a sua manutenção são formas de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há de se falar em dignidade sem que a pessoa tenha efetivo acesso ao trabalho, nem que se tenha meios para a manutenção desse trabalho, em condições análogas às pessoas que não possuem deficiências.

Soraya Regina Gaspareto Lunardi (2003, p. 478), ao enfrentar a questão assenta:

O direito ao trabalho é uma garantia de todos os indivíduos onde se compreende o direito à própria subsistência e o exercício da dignidade humana. As pessoas portadoras de deficiência também tem esse direito, este trabalho pode-se desenvolver em ambientes protegidos ou comuns e abertos a outros indivíduos. Para isso é preciso ter condições de transporte, tendo em vista que os portadores de deficiência tenham maior dificuldade de locomoção.

A dignidade da pessoa humana e a integração social não serão plenamente atingidas se existir privação de direito ao trabalho e ao transporte adequados de acordo com as necessidades especiais.

A proteção às pessoas com deficiência, em especial àquelas garantias advindas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, são exemplos inequívocos do respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, isso porque garantem à estas pessoas discriminadas pela sociedade, a oportunidade de inclusão social, a oportunidade de demonstrar que apesar das dificuldades motoras, físicas ou psíquicas, há a possibilidade de execução de trabalhos dos mais diversos.

CONCLUSÕES

A necessidade de fomentar a consciência na sociedade civil de que a pessoa com deficiência não é carecedora de pena, mas sim de oportunidades, que se estabelecerá um equilíbrio social, e se atenderá ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana preconizados constitucionalmente.

Os organismos internacionais, em especial a Organização das Nações Unidas, sob o prisma da garantia de direitos à pessoa humana, publica a Declaração Universal dos Direitos do Homem que é um marco histórico na proteção da dignidade da pessoa humana, e, portanto, na garantia da dignidade da pessoa portadora de deficiência.

Não obstante à garantia de acessibilidade ao emprego formal, o Estado deve adotar medidas para fomentar ao empreendedorismo e o acesso ao trabalho serviços públicos, além de coibir a exploração das pessoas portadoras de deficiência em trabalhos escravos ou em condição de servidão.

Das medidas estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência notadamente no artigo 27, verifica-se que o direito da pessoa portadora de deficiência não se restringe a sua inserção no mercado formal

de trabalho, ou seja, aquele em que ocorra a existência de vínculo empregatício preconizado no artigo 3º da CLT no nosso País.

A efetividade da dignidade da pessoa com deficiência se opera na possibilidade de trabalho e emprego e é um pronto atendimento aos dispositivos expressos no artigo 6º da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estado Brasileiro, que garante aos indivíduos, dentre outros valores, o trabalho, e reflete de forma absoluta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Concluimos, assim, que ao Estado cumpre o estabelecimento de políticas públicas que possibilitem a inclusão e a manutenção da pessoa com deficiência no mercado formal, garantindo direitos iguais àquelas pessoas não portadoras de deficiência, seja em relação a salários, oportunidades, carreira e direitos trabalhistas e sindicais.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da pessoa portadora de deficiência, 1994.

_____. **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. – Bauru: EDITE, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do estado e ciência política. 3ª ed. - São Paulo:Saraiva,2005

_____. **A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro**. RePro 23. São Paulo: RT jul.set.1981.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade; tradução de Carlos Nelson Coutinho.** – 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Ediuoro, 2002.

_____. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, **Gianfranco**. **Dicionário de política**, v.2, 12 ed.- Brasília: UnB, 2002

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 5 ed. rev.e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2007

LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. “**Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na ONU**”, in **Deficiência no Brasil, Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Editora Obra Jurídica. 2007

LUNARDI, SORAYA REGINA GASPARETTO. **As incompatibilidades e incoerências da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da lei de reserva de mercado para pessoas portadoras de deficiência**, In. Luiz Alberto David Araujo (Coord.), **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Bauru: EDITE, 2003.

MORAIS, Sabrina. **O Direito Humano Fundamental ao Desenvolvimento Social: Uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência – 2ª ed. rev.e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendes. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.